

Art. 27.º Nos casos em que a evolução tecnológica ou qualquer outra inovação permitam a utilização de sistemas mais eficazes na exploração das lojas francas, estes sistemas poderão ser utilizados, desde que devidamente aprovados pela alfândega e pela entidade exploradora dos aeroportos.

CAPÍTULO III

Normas reguladoras do funcionamento e fiscalização de outros estabelecimentos comerciais

Art. 28.º Nos estabelecimentos comerciais sitos nas salas de trânsito internacional, e que não sejam considerados lojas francas, nos termos do Decreto-Lei n.º 542/80, poderão ser vendidas quaisquer mercadorias nacionais ou nacionalizadas, sobre as quais incidirão todos os impostos aplicáveis, de acordo com a lei vigente.

Art. 29.º — 1 — As mercadorias destinadas à venda nestes estabelecimentos, assim como as embalagens, só poderão dar entrada nestes estabelecimentos sob controle da alfândega.

2 — Para efeitos do n.º 1 deste artigo, as mencionadas mercadorias e embalagens deverão ser presentes aos funcionários aduaneiros acompanhadas de guia de remessa ou factura do fornecedor, em duplicado, da qual conste especificamente:

- Quantidade;
- Designação comercial da mercadoria ou embalagem;
- Outros elementos requeridos para o cumprimento das normas fiscais aplicáveis.

3 — Os funcionários aduaneiros procederão à conferência das mencionadas mercadorias ou embalagens, carimbarão e rubricarão os 2 exemplares da guia de remessa ou factura do fornecedor, retendo um dos exemplares, que se destina à alfândega, para efeitos de controle.

4 — O abastecimento destes estabelecimentos deve ser efectuado em 2 momentos do dia, durante o período normal de expediente das alfândegas.

5 — Em casos devidamente comprovados, ou quando a natureza das mercadorias o justifique, o número de abastecimentos diários poderá ser ampliado, com o parecer favorável da alfândega.

Art. 30.º — 1 — Eventuais devoluções aos fornecedores das mencionadas mercadorias ou embalagens deverão ser processadas, mediante guias de devolução, em duplicado, emitidas pelo concessionário destes estabelecimentos, da qual conste especificamente:

- Elementos constantes do n.º 2 do artigo 29.º;
- Número do documento do fornecedor relativo à entrada no estabelecimento da mercadoria ou embalagem devolvida (guia de remessa ou factura).

2 — Os funcionários aduaneiros procederão à conferência das citadas mercadorias ou embalagens, carimbarão ou rubricarão os 2 exemplares da guia de devolução, retendo um dos exemplares, que se destina à alfândega, para efeitos de controle.

3 — As devoluções devem ser efectuadas nos mesmos períodos do abastecimento, a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º

Art. 31.º Quando a natureza das mercadorias o justifique, poderá a alfândega isentar os concessionários das formalidades a que se referem os artigos 29.º e 30.º deste diploma.

Art. 32.º Em todas as mercadorias expostas à venda deverá ser mostrado de forma clara (afixação na mercadoria, na prateleira ou outra) o respectivo preço.

Art. 33.º A documentação contabilística e comercial dos concessionários destes estabelecimentos será facultada para consulta às alfândegas, sempre que estas a solicitem.

Art. 34.º A contabilidade destes estabelecimentos será organizada de acordo com a prática do comércio, estando sujeita à respectiva disciplina legal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 35.º É revogada a Portaria n.º 132/77, de 15 de Março.

Art. 36.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 3 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto Regulamentar n.º 44/83

de 24 de Maio

As zonas confinantes com o Aeroporto de Lisboa estão sujeitas às servidões militares e aeronáuticas definidas pelo Decreto n.º 48 542, de 24 de Agosto de 1968.

Considerando que o referido diploma não regulamentou as actividades columbófilas nas zonas confinantes com o referido Aeroporto, onde são frequentes as colisões registadas com pombos, com os consequentes riscos para a segurança de voo, impõe-se o estabelecimento de condicionalismos ao exercício das referidas actividades.

Assim:

Considerando o disposto no artigo 1.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As actividades columbófilas e de columbicultura ficam sujeitas a licenciamento por parte

da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC), com os condicionalismos e restrições previstos no presente diploma, nas seguintes zonas:

Zona A — Área de terreno abrangida pelas instalações actuais do Aeroporto de Lisboa;

Zona B — Área de terreno para além da zona A, limitada exteriormente pelos segmentos que unem os pontos dados pelas seguintes coordenadas rectangulares com origem no ponto central (Melriça):

M	P	M	P
— 86 060	— 93 901	— 88 305	— 102 338
— 84 903	— 94 400	— 89 505	— 101 819
— 85 711	— 96 448	— 88 553	— 99 497
— 86 412	— 98 070	— 87 870	— 97 916
— 86 082	— 99 727	— 88 201	— 95 589
— 85 703	— 101 864	— 87 083	— 95 366
— 86 986	— 102 120	— 86 893	— 95 653
— 87 389	— 100 333	—	—

Zona C — Área definida por 2 arcos de circunferência com 4 km de raio, ligados entre si pelas suas tangentes exteriores e com centro no ponto médio das soleiras das pistas 03 e 21.

Art. 2.º Ficam sujeitos a servidão particular, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 987, os terrenos compreendidos nas zonas abaixo indicadas, carecendo de licença da Direcção-Geral da Aviação Civil o exercício das seguintes actividades:

1) Na zona B:

Todas as actividades de columbofilia e columbicultura.

2) Na zona C:

Actividades de columbicultura (criação de pombos domésticos). Exceptuam-se os pombos-correios pertencentes a sócios de qualquer sociedade columbófila e que, portanto, sejam portadores das respectivas anilhas oficiais.

Art. 3.º É interdita qualquer actividade que envolva a permanência de pombos na zona A.

Art. 4.º — 1 — Não é permitida a solta dos pombos pertencentes aos pombais situados na zona B, excepto para participação em competições oficiais a terem lugar em local situado para além de um raio de 20 km do Aeroporto de Lisboa.

2 — A realização das competições oficiais referidas no número anterior deverá ser comunicada à empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E. P.), com uma antecedência mínima de 8 dias.

Art. 5.º Não é permitida a solta de pombos domésticos na zona C.

Art. 6.º A solta de pombos-correios na zona C, salvo para efeitos de exercício e treino à volta do pombal, deverá ser comunicada aos serviços de infor-

mação de voo do Aeroporto de Lisboa com 8 dias de antecedência, no mínimo.

Art. 7.º As áreas das zonas definidas neste diploma poderão ser alteradas por portaria ministerial se o tipo de operações de voo no Aeroporto de Lisboa ou a experiência recolhida da aplicação deste diploma assim o aconselharem.

Art. 8.º Apenas poderão ser licenciadas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades columbófilas à data da publicação do presente diploma.

Art. 9.º As licenças serão requeridas ao director-geral da Aviação Civil.

Art. 10.º — 1 — O requerimento previsto no artigo anterior deverá ser apresentado no prazo de 3 meses a contar da data da publicação do presente diploma, acompanhado dos seguintes elementos:

- Identificação do proprietário dos pombos, localização precisa das instalações e capacidade e número de pombos alojados;
- Documento comprovativo passado pela Federação Portuguesa de Columbofilia de que a sua situação se encontra regularizada perante aquela entidade.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por despacho do director-geral da Aviação Civil, mediante requerimento devidamente fundamentado do interessado.

Art. 11.º — 1 — Fica proibido o aumento da capacidade dos pombais que vierem a ser licenciados.

2 — As alterações aos dados constantes do pedido de licenciamento deverão ser comunicadas, por escrito, no prazo de 48 horas, à DGAC e à ANA, E. P.

Art. 12.º Compete à Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea a fiscalização das actividades nas zonas sujeitas a esta servidão, bem como a competência para ordenar a apreensão de pombos e remoção de pombais nos casos previstos neste diploma.

Art. 13.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, deverá aquela empresa pública manter no Aeroporto de Lisboa fichas e processos actualizados sobre cada um dos pombais licenciados, os quais ficarão sujeitos à inspecção da Direcção-Geral da Aviação Civil.

Art. 14.º O pessoal da ANA, E. P., quando em exercício das suas funções fiscalizadoras, terá acesso às instalações de alojamento de pombos, mediante prova da sua qualidade.

Art. 15.º Verificada a execução de actividades columbófilas nas zonas desta servidão, sem a necessária licença, as entidades competentes procederão de imediato à selagem das instalações e apreensão dos respectivos pombos.

Art. 16.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a DGAC poderá fixar aos interessados um prazo para requererem o respectivo licenciamento, se for de presumir que este possa vir a ser concedido.

Art. 17.º O exercício de actividades columbófilas sem a necessária licença ou com inobservância das condições impostas na licença concedida dará lugar à aplicação de coimas graduadas de acordo com a capacidade do pombal e da zona em que ocorreu a infracção, do seguinte modo:

Capacidade até 50 pombos:

- Zona B — Coima de 5000\$ a 40 000\$;
- Zona C — Coima de 2000\$ a 15 000\$.

Capacidade superior a 50 pombos:

Zona B — Coima de 40 000\$ a 80 000\$;

Zona C — Coima de 12 000\$ a 20 000\$.

Art. 18.º A infracção ao disposto no artigo 3.º deste diploma será cominada com uma coima de 30 000\$.

Art. 19.º A prestação de declarações falsas no requerimento previsto no n.º 1 do artigo 10.º bem como o não cumprimento do estipulado no seu n.º 2 darão lugar à aplicação de uma coima de 7500\$, independentemente de procedimento criminal, se a ele houver lugar.

Art. 20.º — 1 — A aplicação das coimas previstas neste diploma é da competência do director-geral da Aviação Civil, sob proposta da ANA, E. P., quando o auto de contra-ordenação tenha sido levantado por aquela empresa.

2 — A graduação das coimas será estabelecida com base na gravidade da contra-ordenação e no facto de haver ou não reincidência.

3 — Em caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será sempre elevado ao dobro.

Art. 21.º As coimas aplicadas nos termos do presente diploma constituem receita do Estado e serão

pagas nas tesourarias da Fazenda Pública no prazo de 15 dias a contar da notificação, por meio de guias a levantar na DGAC.

Art. 22.º Para cumprimento do disposto neste diploma poderão as entidades competentes ou os seus agentes solicitar a intervenção das forças policiais.

Art. 23.º Das decisões tomadas pela Direcção-Geral da Aviação Civil cabe recurso hierárquico necessário para o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Ricardo Manuel Simões Bayão Horta — José Carlos Pinto Soro-menho Viana Baptista.

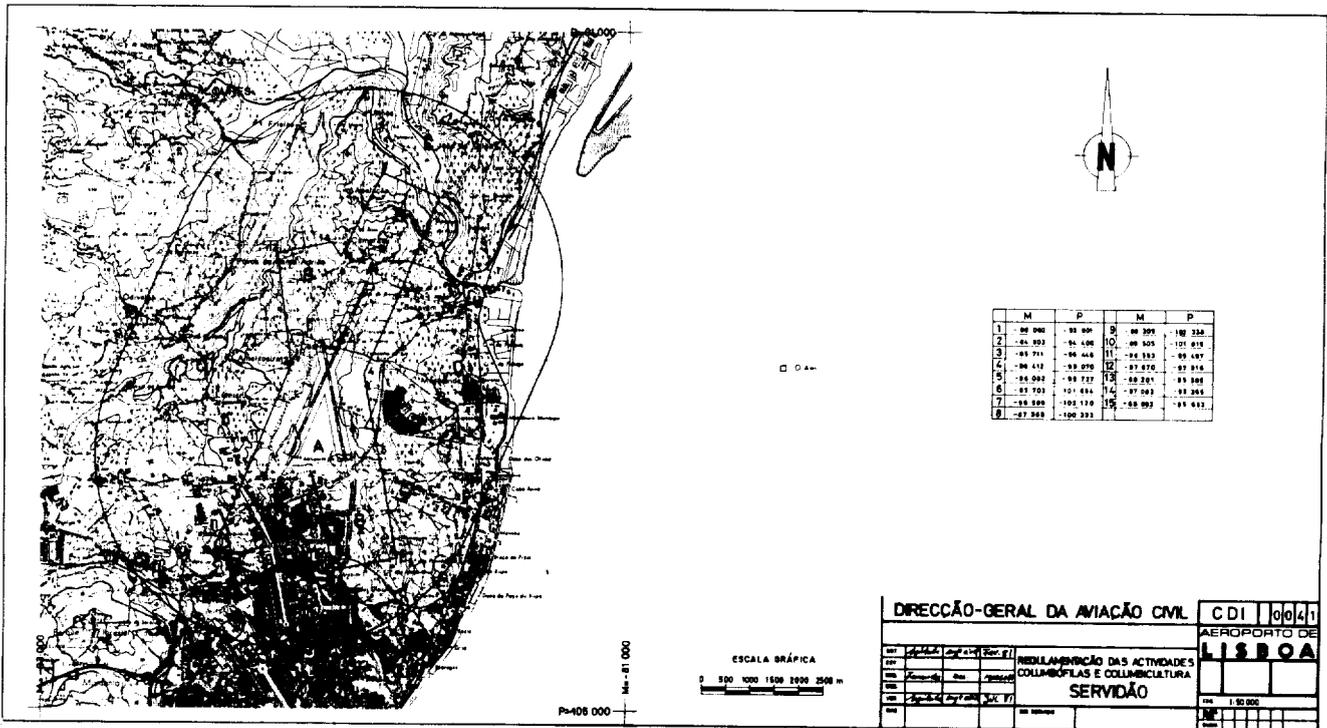
Promulgado em 3 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 600/83

de 24 de Maio

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações na estrutura orgânica das tropas pára-quedistas;

Considerando que tais alterações obrigam a alguns reajustamentos nos quadros do pessoal do Corpo de Tropas Pára-Quedistas;

Considerando que tais reajustamentos não implicam aumento de despesas;

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O pessoal do Corpo de Tropas Pára-Quedistas é constituído por:

a) Pessoal militar permanente:

1) Pessoal militar permanente do Exército, da Armada e da Força Aérea